



PROCESSO Nº: 4539/2014
PROJETO/VETO Nº: 54/2014
VEREADOR: PMC

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça
Redação Final
Sessão 09/10/14

ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



4539/17
CARIACICA - ES
29/09/17
Assinatura

MENSAGEM Nº 54/2017

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 087/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade das revendedoras de gás de cozinha, pesarem a Botija no ato da entrega ao consumidor, no âmbito do Município de Cariacica.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, manifestou-se pelo veto integral do projeto:

RAZÕES DO VETO

O referido Projeto de Lei Nº 087/2017 dispõe sobre a obrigatoriedade das revendedoras de gás de cozinha, pesarem a Botija no ato da entrega ao consumidor, no âmbito do Município de Cariacica.

A proposta do legislativo municipal propõe a pesagem obrigatória de botijões de gás liquefeito de Petróleo – GLP.

Não obstante a intenção louvável do autor do Projeto de Lei, tal proposta não deve prosperar.

A Constituição Federal de 88 dispõe em seu artigo 22 que é competência exclusiva da União legislar sobre Energia.

Trata-se de um dispositivo normativo que estabelece novos pressupostos para o setor de prestação de energia, instituindo uma obrigação para as empresas que atuam

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

neste segmento econômico. O GLP constitui uma fonte energética de significativa relevância, sendo amplamente utilizado nas áreas residenciais no País.

Entretanto, a matéria em referência, por expressa disposição da Carta da república, somente poderia ser regulada por norma emanada da União Federal, considerada a repartição constitucional das competências legislativas entre os entes federativos.

Isso porque a norma constitucional reconheceu tratar-se de tema de interesse nacional, relegando-o à competência legislativa privativa da União, não podendo, desta forma, ser regionalizada, visto que as suas regras devem ser estáveis em nível nacional.

Assim, destaca-se o vício de inconstitucionalidade por invasão de competência. Uma Lei municipal não poderia disciplinar matéria relativa à regulamentação do setor de energia, mediante novos pressupostos para a prestação de serviços correlatos, considerada a competência privativa da União para tratar desta matéria.

E não é só.

Examinando a proposta, torna-se possível constatar a impossibilidade fática, ou, quando menos, a imensa dificuldade no cumprimento das determinações emanadas na norma legal analisada. A necessidade de que cada veículo de transporte de GLP leve um equipamento tão sensível ao movimento como uma balança para aferição do peso dos botijões traz um ônus despropositado para o fornecedor. Parece evidente que tal aparelhagem sofreria avarias de ordem técnica a ponto de não cumprir com sua finalidade. Além de tratar-se de balanças pesadas, que demandam grande esforço no seu manuseio e que sofrem constantes avarias.

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Observa-se, nesse sentido, expressiva passagem do voto proferido pelo eminente Min. Cezar Peluso quando do julgamento da ADI 855/PR, ocasião em que aquele magistrado, examinando situação virtualmente idêntica à espécie – pesagem obrigatória de botijões e cilindros de gás liquefeito de petróleo -, assentou a clara desproporcionalidade da medida imposta por uma norma paranaense.

"(...) o mecanismo concebido pela lei para proteger o consumidor é inviável e, de certo modo, até danoso ao consumidor. Ele é inviável por essas razões de ordem técnica: exigiram balanças extremamente pesadas, sujeitas à desregulações, a demandar algum esforço dos consumidores para efeito de verificação, pois teriam de subir em caminhões porque isso não poderia, evidentemente, ser transportado com facilidade, nem muito menos ser removido de um caminhão e depois repostos. Tudo isso gera certa dificuldade de ordem prática. Além disso, há ainda o risco de (...) resultar em dano ao próprio consumidor".

É deste contexto que se extrai a violação ao postulado da proporcionalidade, nos termos do art. 5º, LIV, da Carta da República, dispositivo normativo de que emana a necessidade de razoabilidade na atuação estatal, especialmente em sede legislativa.

Tal princípio determina uma necessária adequação entre os fins buscados pela conduta do Poder Público e os meios utilizados, trazendo regramento de ponderação que pode e deve ser utilizado como parâmetro de controle da validade jurídico-constitucional de atos normativos.

Cumprir destacar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, examinando controvérsias constitucionais virtualmente idêntica à espécie, reconheceu a inconstitucionalidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

uma lei paranaense que obrigava os estabelecimentos comerciais de GLP a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição.

Naquela ocasião, esta Suprema Corte entendeu que a norma estadual resultava na usurpação da competência legislativa da União Federal e constituía, também, violação ao postulado da proporcionalidade:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo – GLP a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. 3. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, arts. 22, IV, 238). 4. Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis distritais de direitos. 5. Ação julgada procedente.

Acrescenta-se a isso, o fato de que o legislador municipal, no artigo 7º impõe normas ao executivo municipal, atribuindo-lhe a responsabilidade de definir qual órgão fiscalizará a Lei, bem como, menciona, no artigo 6º, penalidades em caso de seu descumprimento, interferindo, desta forma, na Organização Administrativa, cuja competência é exclusiva do Poder Executivo, a teor do disposto no artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Neste aspecto, não observou as normas atinentes à matéria.

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Desse modo, torna-se evidente, que a referida norma revela-se impregnada de inconstitucionalidade material (violação ao postulado da proporcionalidade) e formal (usurpação da competência legislativa da União para dispor sobre energia).

Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, à Lei Orgânica Municipal, bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo veto integral do presente Projeto de Lei.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 27 de setembro de 2017.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
4539 29.09.17
Presidente - Geraldo Luzia de Oliveira Junior